

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19647.002620/2004-48
Recurso nº 161.627 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.518 – 1ª Turma Especial
Sessão de 12 de maio de 2010
Matéria IRPF
Recorrente AFONSO NUNES CORREIA NETO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000, 2001

MULTA ISOLADA. CARNE-LEÃO. IMPERTINÊNCIA DO INSTITUTO DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

O fato de o contribuinte incluir os rendimentos competentes na Declaração de Ajuste Anual não implica na denúncia espontânea.

MULTA ISOLADA. INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO CARNÊ-LEÃO.

Cabível a aplicação da multa isolada, quando for constatado, em procedimento de revisão da declaração, a insuficiência de recolhimento do carnê-leão.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE - Presidente

TÂNIA MARA PASCHOALIN - Relatora

EDITADO EM: 17/06/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Marcelo Magalhães Peixoto, Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin e Julio Cezar da Fonseca Furtado.



Relatório

Trata o presente processo de auto de infração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF, às fls. 07/13, relativo às declarações de ajuste anual dos exercícios 2000 e 2001, anos-calendário 1999 e 2000, que exige a multa isolada de R\$ 5.393,45, em face da constatação de recolhimento a menor o imposto de renda pessoa física devido a título de carnê-leão (código 0190).

Em sua impugnação, o contribuinte requereu a improcedência do auto de infração, alegando que é incabível a cobrança da multa isolada após o término do respectivo ano-calendário onde ocorreram os fatos geradores do tributo. Neste sentido, transcreveu jurisprudência administrativa.

A 1ª Turma da DRJ em Recife/PE, conforme Acórdão de fls. 105/111, manteve parcialmente o lançamento, sob os fundamentos consubstanciados nas seguintes ementas:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2000, 1999

MULTA ISOLADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO CARNÊ-LEÃO.

Relativamente aos rendimentos recebidos a partir de 1º de janeiro de 1997, é cabível a exigência da multa isolada no percentual de 75%, incidente sobre o valor do imposto mensal devido a título de carnê-leão e não recolhido nas datas previstas na legislação de regência, independentemente da multa de ofício incidente sobre o imposto suplementar apurado em procedimento de ofício.

MULTA ISOLADA. PERCENTUAL A SER APLICADO. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Tratando-se de penalidade cuja exigência se encontra pendente de julgamento, aplica-se a legislação superveniente que venha a beneficiar o contribuinte, em respeito ao princípio da retroatividade benigna, de tal sorte que a exigência da multa isolada deve corresponder ao percentual de 50%, incidente sobre o valor do imposto mensal devido a título de carnê-leão e não recolhido na data prevista na legislação de regência.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2000, 1999

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.



As decisões administrativas proferidas pelos órgãos colegiados não se constituem em normas gerais, posto que inexistente lei que lhes atribua eficácia normativa, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

Regularmente cientificado daquele Acórdão em 27/07/2007 (fl. 115), o sujeito passivo, por intermédio de representante (Procuração às fl. 127), interpôs recurso voluntário de fls. 121/126, em 23/08/2007, no qual pede para que sejam levados em consideração todos os argumentos, peças e documentos juntados na fase impugnatória. Ressalta que, na segunda instância de julgamento de processos administrativos fiscais; o entendimento definido é segundo o qual o Fisco não poderia, num mesmo exercício, exigir a multa por falta de recolhimento do "carnê-leão" (antecipação); concomitantemente com a multa de ofício por redução indevida, total ou parcial, do imposto (definitivo) a pagar na declaração, ainda que essas infrações e penalidades estejam expressamente tipificadas e cominadas na legislação tributária; mais especificamente no § 1º, do art. 44, da nº 9.430, de 27/12/1996. Reitera que é totalmente incabível aplicação de multa isolada em face de já se encontrarem encerrados os anos-calendário respectivos, ou seja, o sujeito passivo enquadrou-se nos termos do artigo 138 do Código Tributário Nacional. Invoca o artigo 112, do CTN, que determina a interpretação da norma em favor do contribuinte acusado, quando "as circunstâncias materiais do fato ou extensão dos seus efeitos" levam a dúvidas de interpretação da penalidade.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

O recorrente insurge-se contra a exigência da multa de ofício isolada, ao argumento de que já teriam sido encerrados os anos-calendário respectivos, e que, portanto, estaria ao abrigo do instituto da denúncia espontânea, nos termos do artigo 138 do Código Tributário Nacional. Ademais, defende que o Fisco não poderia, num mesmo exercício, exigir a multa por falta de recolhimento do carnê-leão (antecipação); concomitantemente com a multa de ofício por redução indevida, total ou parcial, do imposto (definitivo) a pagar na declaração.

De plano, saliente-se que, no presente caso, não há que se falar em denúncia espontânea, pois, somente em procedimento de revisão das declarações em tela, verificou-se a insuficiência dos valores efetivamente recolhidos a título de carnê-leão, o que culminou com o lançamento da multa de ofício isolada. Isto é, não houve confissão da infração, dado que tais pagamentos foram considerados corretos pelo declarante.

Observa que o interessado já havia oferecido à tributação os rendimentos recebidos de pessoas físicas ou de fontes do exterior, e que deveriam ser objeto do carnê-leão, em sua declaração de ajuste anual. A fiscalização não colacionou tais rendimentos na base anual. O próprio contribuinte ofertou os rendimentos mensais sujeitos ao carnê-leão no ajuste anual.



A fiscalização, então, apenas imputou a multa isolada de ofício sobre as diferenças do carnê-leão não pagas ou pagas a menor. Não houve cobrança da multa de ofício sobre o ajuste anual, já que não se apurou omissão de rendimento a justificá-la.

Assim, incabível a argumentação de aplicação concomitante de multa isolada do carnê-leão e multa de ofício do imposto referente ao ajuste anual.

Ademais, tem-se que a multa isolada de ofício foi aplicada no percentual de 75%, vigente à época das infrações.

Ocorre que a Lei nº 11.488/2007, alterando o art. 44 da Lei nº 9.430/96, reduziu tal cominação para 50%, nos termos do disposto no art. 44, II, "a", da referida norma:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

1- de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

(Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física; (Incluída pela Lei nº 11.488, de 2007)

Na espécie, conforme acertadamente já foi reconhecido na decisão recorrida, incide o comando do art. 106, II, "c", do Código Tributário Nacional, *verbis*:

Art 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...);

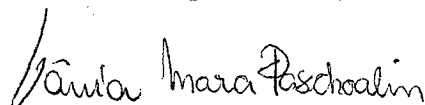
II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática. (grifei)

No que tange à reclamada aplicação do art. 112 do Código Tributário Nacional, considerando a suposta dúvida no tocante à aplicação da cominação legal, registre-se que não há qualquer dúvida no tocante à sua aplicação. A multa de ofício foi lançada nos estritos termos do art. 44, § 1º, III, da Lei nº 9.430/96.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.


Tânia Mara Paschoalin